



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Suprimam-se os §§ 13 e 14 do art. 4º e o art. 4º-C, todos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A CCEE é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, conforme determina a Lei 10.848/04. A Câmara tem como objetivo o registro dos contratos de energia, a contabilização dos montantes contratados, gerados e consumidos e a liquidação das diferenças entre os montantes apurados, e é custeada através da contribuição mensal dos agentes, incluindo os consumidores livres. Por força de lei, a participação dos agentes nessa Associação é obrigatória.

Conforme determina a legislação brasileira, não é papel da CCEE a liquidação dos contratos bilaterais de energia elétrica, mas tão somente a liquidação das diferenças entre os montantes gerados/comprados e os montantes consumidos/vendidos.

Dessa forma, as garantias bilaterais dos contratos de energia elétrica são negociadas livremente entre as partes, como forma de mitigar o risco de crédito entre os contratantes e assegurar cumprimento dos contratos pelas contrapartes.

A gestão centralizada de garantias de contratos de compra e venda de energia é uma atividade típica de uma Contraparte Central, a qual se caracteriza como uma atividade com fins lucrativos, elevado risco financeiro e mundialmente



desempenhada por empresas privadas com fins lucrativos, dispostas a correr risco com seu capital próprio.

No caso da CCEE, não existe capital próprio, sendo seus custos sustentados integralmente pelos agentes e consumidores do setor elétrico, de forma obrigatória, conforme determina a legislação. Dessa forma, os agentes e consumidores não devem ser obrigados a participar de uma atividade de capital intensivo, elevado risco, que pode gerar enormes prejuízos e risco de judicialização. O estatuto e compliance de inúmeras empresas, nacionais e internacionais, não permite o ingresso compulsório em atividades dessa natureza.

A CCEE foi criada pela Lei 10.848 como uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização da ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica, sendo seus custos suportados integralmente pelos agentes do setor elétrico.

Em relação à participação em outros mercados, para expandir a sua atuação a CCEE precisaria realizar um investimento inicial para se estruturar, o qual seria suportado pelos agentes do setor elétrico. Nesse sentido, a execução de outras atividades pela Câmara é um tema que deve ser deliberado por sua Assembleia Geral. Cabe destacar que o Estatuto da CCEE já prevê a possibilidade de aprovação pela Assembleia Geral para a execução de outras atividades pela Câmara.

Quanto à prestação de outros serviços, já existe previsão no Decreto 5.77/04 para que a CCEE preste outros serviços e atue na gestão de registros e a certificação de energia, atribuição já regulamentada pela Aneel através da REN 957/21 e que já está em desenvolvimento pela CCEE, não necessitando, portanto, de alteração legal nesse sentido.

A emenda em questão é fundamental para evitar que a CCEE, uma associação civil sem fins lucrativos mantida pela contribuição dos agentes e consumidores do setor elétrico, possa se envolver em uma atividade que pode colocar em risco o capital de seus associados. Dessa forma, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.



Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Beto Richa  
(PSDB - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254089592500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

